



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Comarca da Capital-RJ
(livre distribuição)

24ª Promotoria de Investigação Penal-1ª CI
Procedimento MP/RJ nº 2018.00360801
Objeto: artigo 1º da Lei nº 8.137/90

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, apresentado pelo Promotor de Justiça titular da **24ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL- 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS** que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, no artigo 24 do CPP, no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.625 e na Lei Complementar estadual 106/2001, vem oferecer

D E N Ú N C I A

em face de

MARIO FILIPPO, italiano, nascido em 31/10/1937, inscrito no CPF sob o nº 103.772.207-87, com endereço na Avenida Lúcio Costa, nº 4.500, casa 38, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, conforme documento de fl. 68,

pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

I-DOS FATOS E ADEQUAÇÃO TÍPICA

No período compreendido entre os meses de fevereiro de 2008 e dezembro de 2011, durante o expediente comercial, na Rua Santo Afonso, nº 320, loja "B", bairro Tijuca, Rio de Janeiro, Comarca da Capital, no domicílio fiscal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos

da sociedade empresária “**Ta Na Cara Modas Ltda.**”, o denunciado **MARIO FILIPPO**, de forma livre e consciente, visando lesar o erário estadual, reduziu a incidência de tributo estadual, mais precisamente ICMS - Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, bem como da quantia destinada ao Fundo Especial de Combate à Pobreza (FECP), fraudando a fiscalização tributária, uma vez que, dolosamente, omitiu informações sobre operações de venda de mercadorias em documentos exigidos pela lei fiscal, ludibriando a Fazenda Pública estadual e causando prejuízo ao erário.

Segundo restou apurado, no período suso mencionado, o denunciado, na qualidade de **sócio majoritário e administrador** (conforme quarta cláusula do contrato social de fl. 42), *presentante* da sociedade empresária “**Ta Na Cara Modas Ltda.**”, com inscrição estadual nº 81.650.128, inscrita no CNPJ com o nº 34.157.297/0002-04, cujo objeto social principal consiste no exercício de comércio de roupas e artigos esportivos (conforme segunda cláusula do contrato social de fl. 41), com a finalidade de reduzir o montante a ser pago a título de ICMS/FECP pela sociedade e aumentar sua lucratividade, omitiu receitas na escrita fiscal da referida sociedade, inclusive informações sobre operações de venda de mercadorias tributadas efetivamente realizadas, conforme descrito nos documentos acostados às fls. 04, 05 e 10.

O denunciado MARIO FILIPPO é o administrador individual da sociedade “**Ta Na Cara Modas Ltda.**” cuja atividade econômica consiste na comercialização de vestuário, atividades estas que estão sujeitas à incidência de ICMS/FECP.

Durante uma ação fiscal, promovida pela SEFAZ fluminense, na sede da referida sociedade contribuinte, auditores fiscais analisaram o sistema de vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito da referida sociedade empresária, tendo sido detectado que **o somatório das operações efetivamente realizadas pela sociedade é bem superior ao somatório das operações que foram declaradas ao fisco pelo denunciado**, constatando-se, assim, a omissão dolosa e fraudulenta de informações sobre operações de venda de mercadorias, com intuito de lesar o erário estadual e aumentar a lucratividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos

Em razão das condutas fraudulentas ora descritas, a Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ lavrou o **auto de infração nº 03.412310-9** (cf. documento de fls. 10-16), instaurando o processo administrativo tributário nº E-04/002/14/2018 em que demonstrou que restou devido o valor de **R\$ 689.460,38** (**seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos**), a título de imposto/FECP e multa (sanção pecuniária), conforme evidenciado às fls. 10-16.

De se registrar que o auto de infração suso mencionado foi efetivamente inscrito em Dívida Ativa, conforme informado às fls. 54/56, evidenciando que a sociedade **“Ta Na Cara Modas Ltda.” não efetuou o pagamento, sequer providenciou o parcelamento, causando grave prejuízo à coletividade e ao Estado do Rio de Janeiro, que se encontra em grave crise econômico – financeira.**

De se registrar, ainda, que a sociedade contribuinte, na esfera administrativa tributária, procurou impugnar a autuação fiscal, recorrendo à Junta de Revisão Fiscal e ao Conselho de Contribuinte, porém não houve provimento dos recursos.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típicas a condutas descritas, está o denunciado incurso nas sanções penais do **artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da lei 8.137/90, n/f do artigo 69 (quarenta e sete vezes) do Código Penal.**

II- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, após o juízo de delibação, recebida a presente inicial, requer o Ministério Público:

I- Seja proferido despacho liminar de conteúdo positivo, citando-se o denunciado, sob pena de revelia, para exercer o direito constitucional de ampla defesa, apresentando resposta por escrito, à luz do artigo 396 do CPP, bem como para responder aos demais termos do processo penal, cujo rito deverá ser o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos

comum ordinário, a fim de que, após o devido processo legal formal e substancial, seja proferida **sentença condenatória, cuja pena deve ser elevada, diante da magnitude da lesão patrimonial.**

II- Em razão dos princípios da congruência/correlação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório participativo, da celeridade e economia processual, seja, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do novel Código de Processo Penal, após o devido processo legal, condenado o denunciado à reparação dos danos causados pela prática do crime contra a ordem tributária, no mínimo no valor de **R\$ 689.460,38** (seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)¹.



Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular

¹ Se o denunciado efetivamente pagar o tributo e a multa antes da sentença, haverá extinção da punibilidade. No entanto, é possível que o denunciado não efetuar o pagamento e venha a ser condenado à pena privativa de liberdade, o que não o exime de efetuar a reparação de danos materiais ao Erário estadual, ainda mais diante da grave crise econômico-financeira do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos

24ª Promotoria de Investigação Penal-1ª CI

Procedimento MP/RJ nº 2018.00360801

Objeto: artigo 1º da Lei nº 8.137/90

MM. Juiz de Direito,

1-Segue, em separado, denúncia em quatro laudas impressas;

2-Protesta o “Parquet” por eventual **aditamento objetivo e/ou subjetivo** da exordial acusatória, não se cogitando, em hipótese alguma, de arquivamento implícito;

3- Outrossim, requer o Ministério Público as seguintes providências :

3.1-Sejam certificados nos autos os antecedentes criminais do denunciado na Comarca da Capital (pesquisa Sidis);

3.2-Seja determinada a expedição de ofício ao IIFP, requisitando-se a FAC atualizada e esclarecida do denunciado;

3.3-Seja determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, requisitando a certidão nacional de antecedentes criminais do denunciado; (CNI);

3.4-Seja determinada a expedição de ofício ao r. Juízo da Vara de Execuções Penais, informando-o sobre o oferecimento da presente denúncia em face do denunciado;

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular

24ª Promotoria de Investigação Penal-1ª CI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal- 1ª Central de Inquéritos

Procedimento MP/RJ nº 2018.00360801

Objeto: artigo 1º da Lei nº 8.137/90

À Secretaria, a fim de adotar as seguintes providências:

1-Encaminhar fotocópias da denúncia e da cota à **Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro - Setor de Dívida Ativa**, a fim de que tome ciência das medidas judiciais penais ora adotadas;

2-Encaminhar fotocópias da denúncia e da cota à **Secretaria de Estado da Fazenda**, a fim de que tome ciência das medidas judiciais penais ora adotadas;

3-Depois, encaminhar os autos ao Fórum, a fim de ocorrer a livre distribuição;

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2018.

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular